



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900356/2006-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.219 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 17 de abril de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos fiscais acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a identificar, separar e totalizar as receitas derivadas de gasolina e álcool carburante, e as derivadas de gasolina de aviação, óleo diesel ou GLP.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 4º Trimestre de 2002, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$360,13 por meio da Declaração de Compensação 18807.81512.250803.1.3.04-4280.

A DRF de Limeira/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 6) homologou parcialmente a compensação declarada tendo em vista que os pagamentos foram parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando créditos disponível para débito compensação dos débitos informados em PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando em breve síntese, que é comerciante varejista de combustíveis operando tão somente com produtos sujeitos à substituição tributária e, portanto, a contribuição para o PIS foi retida pela distribuidora. Afirma ainda que, indevidamente, fez o recolhimento da contribuição sobre as vendas de combustível e, portanto, utilizou o valor indevidamente recolhido para compensar com débito próprio. Diz ainda que à época não fez a retificação da DCTF, motivo pelo qual a compensação não foi homologada e, agora, regularizando a situação, apresentou a DCTF retificadora, bem como a DIPJ do ano-calendário 2002, constando os valores corretos de receitas e débitos. Por fim, junta cópias das Notas Fiscais das vendas ocorridas no período e requer a homologação da compensação.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-22.948** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2002

CONTRIBUINTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO.

A partir de 10 de julho de 2000 foi revogado o regime de substituição tributária previsto na redação original da Lei nº 9.718, de 1998, cabendo, a partir dessa data, ao comerciante varejista de combustíveis apuração e o recolhimento das contribuições para o PIS e Cofins nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2002

COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que em síntese alega faz jus aos créditos pleiteados tendo em vista que a alíquota das contribuições para o PIS e da COFINS foram reduzidas a ZERO quando se tratar de revenda de combustíveis.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Portanto, a partir de 1º de junho de 2000, as contribuições para o PIS e Cofins não mais estavam sob o regime de substituição tributária, previsto na redação original da Lei nº 9.718, de 1998, sendo devidas pelos comerciantes varejistas de combustível na forma estipulada nos arts. 1º a 3º da mesma Lei nº 9.718 de 1998.

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal. Relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa -- jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (g.n)

Assim, as contribuições devidas para o PIS e Cofins, independentemente do tipo de atividade da pessoa jurídica, é devida nos termos do acima disposto, não mais se aplica no regime de substituição tributária previsto na redação original da Lei nº 9.718, de 1998

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A decisão de piso afirmou que a partir de 1º de julho de 2000 as contribuições para o PIS e Cofins não mais estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme previsto na redação original da Lei nº 9.718/1998. Com isso estaria a Recorrente, como comerciante varejista de combustível, sujeita às normas contidas nos art. 1º a 3º da mesma Lei nº 9.718/1998.

Por sua vez, a Recorrente, afirmando que operava exclusivamente com vendas de combustíveis, alega que a partir de 01/07/2000, com o advento da MP 1.991-15/2000 e reedições e da MP 2158-35/2001, as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a revenda de combustível ficaram reduzida a **ZERO**, conforme determinado pelos art. 43 e 42 das referidas Medidas Provisórias, respectivamente.

Assiste razão à Recorrente.

De fato o art. 4º da Lei 9.718 estabelecia a substituição tributária para frente, na qual definia que as refinarias de petróleo ficavam obrigadas, na condição de contribuintes substitutos, a recolher o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Entretanto, foi editada a MP 1991-15/2000 na qual alterou essa sistemática, eliminando a substituição tributária e estabelecendo que tanto as refinarias quanto as distribuidoras pagariam as citadas contribuições exclusivamente como contribuintes, na forma que hoje dispõe o art. 4º da Lei nº 9.990/2000. Aquela MP e suas subsequentes reedições até a versão hoje vigente (por efeito do art. 2º da EC 32/2001) a MP 2.158-35/2001, art. 42, I, reduziu a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS conforme a seguir disposto:

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; (Vide Medida Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. (Vide Medida Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

A recorrente efetuou recolhimento da contribuição para a COFINS no código 8109 no valor de R\$360,13 conforme DARF juntado à efl. 113.

Portanto, resta efetuar o exame das notas fiscais de vendas juntadas ao processo, tendo em vista que a redução da alíquota à ZERO somente é aplicada para os produtos gasolina e álcool para fins carburantes conforme previsto na legislação acima reproduzida, de modo a concluir se os valores acima recolhidos seriam devidos ou não.

Na análise das notas fiscais emitidas no mês de novembro de 2002 ficou constatado que o total das vendas das notas fiscais 000082 a 000093 foi de R\$4.715,35 não corresponde ao valor declarado na DIPJ Ficha 19A – Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP efl. 133 (R\$55.180,20). Destaque-se que pode haver vendas referentes a óleo diesel, produto não alcançado pela redução da alíquota à Zero. Insta destacar que algumas notas

fiscais se encontravam com o campo “Descrição dos Produtos” em branco, o que impossibilita identificar se parte da receita estaria sujeita à redução da citada alíquota.

Diante destas circunstâncias fica evidente que não consta a totalidade das notas fiscais emitidas pela recorrente na qual englobasse as receitas informadas na DIPJ. Portanto fica evidente a necessidade de baixar o processo em diligência de modo que a unidade de origem avalie os seguintes requisitos:

- 1) Analisar as receitas de vendas da recorrente de modo a identificar, separar e totalizar as receitas derivadas de gasolina e álcool carburante, e as derivadas de gasolina de aviação, óleo diesel ou GLP;
- 2) Confirmar se as receitas declaradas em DIPJ conferem com aquelas constantes dos livros contábeis;
- 3) Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 4) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados;
- 5) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva